SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202660 - AL (2025/0086352-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: e67f7c2b-6bbd-4e4d-bffd-1eefb6f26743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202660 - AL (2025/0086352-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Município de Carneiros da decisão de fls. 1241/1245 que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com majoração dos honorários.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal por ter enfrentado especificamente todos os fundamentos do acórdão recorrido, afastando a deficiência de dialeticidade (fls. 1255/1256);

Documento eletrônico VDA60117041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 4627fbd7-7698-441b-afae-ba4d96718e19

(b) interrupção da prescrição pela citação válida na ação coletiva, como consequência lógica dos arts. 240, § 1º, do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil, bem como dos arts. 1 e 9 do Decreto 20.910/1932 (fls. 1258/1259);

(c) desnecessidade de autorização expressa ou de constar em lista de associados para fins de interrupção da prescrição, por não se aplicar ao tema a orientação do Recurso Extraordinário 573.232/SC (Tema 82 do Supremo Tribunal Federal) (fls. 1258/1259); e

(d) suficiência de dois requisitos objetivos — citação válida e identidade entre causa de pedir e pedidos na ação coletiva e na ação individual — para reconhecer a interrupção da prescrição (fls. 1258/1259).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Impugnação apresentada às fls. 1.266/1.268.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação ordinária, em que o Município de Carneiros pleiteia o pagamento de diferenças de complementação do FUNDEB dos exercícios de 2009 e 2010, sob o argumento de fixação equivocada do valor mínimo anual por aluno (VMAA) do FUNDEF no ano de 2006.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedentes os pedidos, com extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, II), além de fixar honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (fls. 1071/1072).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação do Município e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 863/864):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ANO DE 2006. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA CONFERIDA PELO MUNICÍPIO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Documento eletrônico VDA60117041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 4627fbd7-7698-441b-afae-ba4d96718e19

PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Cuida-se de apelação interposta pelo município autor em face de sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição quinquenal para pleitear o pagamento das diferenças de complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos anos de 2009 e 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do FUNDEF no ano de 2006.

2. A questão central dos autos diz respeito à possibilidade de interrupção do prazo prescricional pela propositura da ação coletiva nº 0801310-63.2015.4.05.8000, para fins de condenação da União no pagamento das diferenças de complementação do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), a partir do ano de 2009, em razão de fixação supostamente equivocada do valor mínimo anual por aluno (VMAA) no ano de 2006, em quantia a ser apurada na fase de liquidação.

3. Há de se ater à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 82), segundo a qual a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, não sendo suficiente, destarte, a previsão estatutária genérica para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, ressaltando-se a indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, para que ocorra a legítima representação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.494.752/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2019; REsp n. 1.185.823/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/3/2016.

4. Consoante deliberado pelo Supremo Tribunal, no recurso julgado sob o regime de repercussão geral acima referido (RE 573.232/SC), a inclusão na listagem que acompanha a inicial é condição inafastável para que o associado possa se beneficiar dos efeitos da ação coletiva. “Na forma da jurisprudência desta Corte, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, em 14/5/2014, firmou entendimento de que a atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo necessária, para tanto, autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. […] (RE n. 573.232, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/5/2014, DJe-182 DIVULG 1809-2014 PUBLIC 19-9-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)” (EDcl no AgInt no REsp 1.907.343/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/8/2021)” (REsp 1.977.830/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/3/2022).

5. “In casu”, não há prova de que o Município apelante constasse de relação carreada aos autos com a inicial daquele feito. Ao revés, mediante consulta aos autos da ação coletiva em questão, vê-se que o ora apelante não figurava entre os entes representados pela associação ali demandante, pois sequer consta a assinatura do seu representante no documento relacionado.

6. Desse modo, constatado que o apelante não figurava entre os beneficiários da inicial do feito original, não há que se falar em interrupção da prescrição em seu favor, restando, de fato, prescritas as pretensões de complementação dos valores repassados ao FUNDEB, relativas aos anos de 2009 e 2010, não merecendo reforma a sentença impugnada.

7. Quanto ao ponto alusivo aos honorários advocatícios, observa-se que foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Desta feita, considerando-se que o valor da causa foi fixado em R$ 67.000,00, não se mostra desproporcional a verba honorária, a qual deverá ser mantida.

Documento eletrônico VDA60117041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 4627fbd7-7698-441b-afae-ba4d96718e19

> 8. Apelação desprovida. Honorários advocatícios recursais estabelecidos no percentual de 1% sobre o valor já fixado na sentença, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele negou provimento, com fulcro nos seguintes fundamentos: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e (ii) óbice de conhecimento por aplicação da Súmula 283 do STF, em razão do não enfrentamento específico de fundamento autônomo do acórdão de origem sobre a impossibilidade de representação judicial de municípios por associação de direito privado.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> (a) Incide a Súmula nas seguintes hipóteses: i) quando não houver a impugnação do único capítulo ou da totalidade dos capítulos da decisão agravada; ou ii) quando a impugnação não abranger todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo, subsistindo fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão alcançada na decisão agravada;
>
> (b) Não incide a Súmula quando, havendo diversos capítulos autônomos, a parte agravante deixar de se insurgir contra algum deles; nesse caso, opera-se tão somente a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o capítulo remanescente.

A parte recorrente deixou de impugnar a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

No que efetivamente impugnado, mantenho a decisão agravada.

Em nova análise do presente caso, vê-se que, quanto ao ponto controvertido, o Tribunal de origem amparou a manutenção do decreto de prescrição da pretensão autoral em duplo fundamento autônomo.

A Corte Regional fundamentou que o Município de Carneiros não concedeu autorização expressa à Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) nem integrou a lista de representados autuada com a petição inicial da Ação Coletiva 0801310-63.2015.4.05.8000, descumprindo os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 82/STF (RE 573.232/SC) (fls. 856/862).

Documento eletrônico VDA60117041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 4627fbd7-7698-441b-afae-ba4d96718e19

Outrossim, de forma autônoma e suficiente para sustentar o resultado do julgado, o acórdão recorrido consignou expressamente que a representação de entes públicos municipais não pode ser exercida por associação de direito privado e que a citação instaurada em demanda coletiva proposta por parte desprovida de legitimidade ativa *ad causam* para atuar em nome do município não possui eficácia para interromper o prazo prescricional da ação individual (fls. 861/862):

> *"Por outro lado, ainda que fosse dispensável a autorização, o Superior Tribunal de Justiça e o Pleno deste Tribunal já se manifestaram no sentido de que a representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado, consoante evidenciado no precedente anteriormente citado (PJE nº 08045331520154058100). Logo, também por esse viés, seria inviável a interrupção da prescrição como pretendida."*

Nas razões do recurso especial (fls. 1.020/1.054), o agravante limitou-se a defender a tese genérica de que a citação válida em ação coletiva opera a interrupção da prescrição (arts. 240, § 1º e 202, I, do CC) e que os documentos juntados aos autos comprovariam a autorização assemblear (fls. 1.027/1.053).

O agravante não combateu de forma específica o fundamento autônomo referente à impossibilidade de associação de direito privado exercer representação judicial de entes públicos e à consequente ineficácia da citação requerida por parte manifestamente ilegítima para interromper a prescrição da pretensão individual.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, aplicando, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> II - Nas razões do Recurso Ordinário, tal fundamentação não foi especificamente refutada, implicando a inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento, segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no RMS n. 72.995/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60117041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 4627fbd7-7698-441b-afae-ba4d96718e19

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA. FALTA DE AMPARO CONTRATUAL. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, essencialmente quando não impugna fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.513.717/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 4627fbd7-7698-441b-afae-ba4d96718e19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.660 / AL

Número Registro: 2025/0086352-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023670620134014000 00159591820114013700 08013071120154058000 08013106320154058000 08090310520164058300 08169786420214058000 15959182011401370O 23670620134014000 80130711201540580O0 80131063201540580O0 80903105201640583O0 81697864202140580O0

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: f6f0340d-5a67-4a0e-8fd6-166778644261

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:27
Código de Controle do Documento: f6f0340d-5a67-4a0e-8fd6-166778644261